

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

COMUNICADO:

CARTA CONVITE EXCLUSIVA Nº 17/2022:

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, EM ESTRUTURA METÁLICA, PARA A INSTALAÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA DE ARARAS E DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA A CONSTRUÇÃO, COM COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA, DE QUADRA POLIESPORTIVA EM ÁGUAS LINDAS - PETRÓPOLIS/RJ, conforme descrito no Edital.

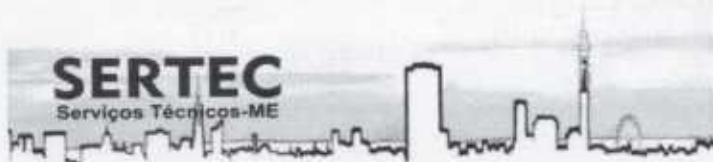
Disponibilizamos o recurso da empresa **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS – ME (SERTEC) e seus anexos.**

Fica aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposição de contrarrazões por parte das empresas participantes.

Petrópolis, 11 de agosto de 2022.

Atenciosamente,


Edimilson Diamantino
Chefe da DILIC



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

AO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RJ.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA /
DIVISÃO DE LICITAÇÕES – DILIC.
Sr. Presidente da CPL.


EDITAL DE CARTA CONVITE N.º 17/2022 / PROCESSO N.º. 23.267/2022 - ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, EM ESTRUTURA METÁLICA, PARA A INSTALAÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA DE ARARAS E DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA A CONSTRUÇÃO, COM COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA, DE QUADRA POLIESPORTIVA EM ÁGUAS LINDAS - PETRÓPOLIS/RJ, como está especificado no Anexo I ao Edital, sendo o prazo de execução dos serviços de 60 (sessenta) dias corridos, conforme especificado no Anexo I.

A S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME (SERTEC), que mantém registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o n.º. **19.824.022/0001-02**¹, com sua sede situada à Rua Nova Aurora, n.º. 146 (casa 02), Parque Ceasa, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 28.090-000² - e-mail: sertecampos@gmail.com, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, **JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS** vêm, respeitosamente, na forma do seu Contrato Social, **nos termos dos itens (edital): VI - DISPOSIÇÕES GERAIS: Item 6 do edital, combinado com Artigo 109, I, "a", "b" e § 6º da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ATA DO DIA 09/08/2022 INABILITANDO A EMPRESA SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME**, pelas razões e argumentos e entendimentos diversos dos Conselheiros do TCE-RJ que apresentaremos.

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado RJ – TCE-RJ, requer ao Ilustríssimo Presidente da CPL **que seja deferido o processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, recebida em seu efeito legal, para apreciação e julgamento, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento pelas razões a seguir expostas.

Campos dos Goytacazes/RJ, 12 de Agosto de 2022.



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME
Salvador Luiz Carvalho da Silva
RG n.º 084593706 – IFP-RJ e CPF n.º. 768.629.417-04

¹ Doc.j. 01 – Cartão CNPJ (laudas: __)

² Doc.j. 02 – Contrato Social da impugnante (laudas: __)

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO AO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (arifamos)

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada dentro do prazo e levando em consideração que o resultado de julgamento das propostas se deu no dia 10/08/2022.

Há de se registrar ainda que a insurreição se encontra amparada pelo Diploma Legal das Licitações, qual seja **Artigo 109, I, "a", "b" e § 6º da Lei nº 8.666/93**.

1.2 DA LEGITIMIDADE

Nos termos art. 109 da Lei de Licitações:

"art. 109 – Dos atos da Administração decorrente da aplicação desta Lei cabem:

.... Recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.... Habilitação ou inabilitação do licitante;

O insigne jurista **Carlos Ari Sundfeld**, invocando, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, interpor recursos de contrarrazão (ões), pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Como regra, a **contrarrazão (ões) e/ou Recurso Administrativo** contra os atos da Comissão encontra amparo legal no **art. 109 da Lei 8.666/93**. Mas, é obrigação da comissão de licitação (Presidente) respondê-la, no prazo previsto na lei,

contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina a Lei n.º 8.666/93.

1.4 DOS AMPAROS LEGAIS DO EDITAL E DA LEI 8.666/93 E SEUS ARTIGOS.

O edital em epígrafe trouxe em seu item 3. h) a exigência de :

h) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado). Comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, com cálculo do índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1, calculado, a parte, pela fórmula $IGL = AC + RLP/PE$, onde AC= ativo circulante; PE = passivo circulante + exigível a longo prazo; RLP= realizável a longo prazo, que também deverá ser calculado e assinado por contador ou técnico em contabilidade. Os licitantes cujo balanço patrimonial esteja encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta, poderão atualizar o mesmo, utilizando a UFIR (Unidade Fiscal de Referência);
OBS: Para comprovação do ILG, as MPE poderão apresentar documento firmado por contador ou técnico de contabilidade no qual conste o cálculo, de acordo com a fórmula indicada no Edital.

Com base no texto acima a Douta CPL e seus membros decidiu pela nossa inabilitação **alegando que não cumprimos o item 3. h), afirmando que apresentamos o Balanço Patrimonial incompleto.**



Porém não registrou na ata o que faltou no balanço para afirmar que o mesmo está incompleto.

Respeitosamente discordamos dos critérios adotados para nossa inabilitação, isso porque já participamos de outros certames junto desta municipalidade e adotamos a mesmo modelo de balanço e com as mesmas fórmulas (carta convite 013/2020) e fomos habilitados e vencedor do certame.

Para nossa empresa está claro que a CONTRATANTE buscou saber o resultado do **índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1**, conforme fez questão de GRIFAR o resultado que pretendia e assim apresentamos o mesmo.

Como não sabemos exatamente o que a Douta CPL e seus membros classificou como incompleto, apresentamos nosso respeitoso inconformismo e resolvemos com amparo da lei e do edital em epígrafe entrar com recurso.

Os resultados que apresentamos para o índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1 exigido pelo edital é de **81,36** e atende claramente a exigência do resultado buscado, vejamos:

S L C SERVIÇOS TÉCNICOS - ME			Folha
Rua Nova Aurora, 146, casa 02, Parque Ceasa, Campos dos Goytacazes, RJ, cep: 28090-000			21
CNPJ: 19.824.022/0001-02			
NIRE: 33804987200			
INDICE DE LIQUIDEZ DO BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021			
ILC - Índice de Liquidez Corrente			
AC	736.961,85	81,36	
PC	9.057,52		
ILG - Índice de Liquidez Geral			
AC + RLP	736.961,85	81,36	
PC + ELP	9.057,52		
GEG - GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL			
PC	9.057,52	0,02	
AT	388.149,01		
QORLP - QUOCIENTE DE ORIGEM DE RECURSOS A LONGO PRAZO: (Equity)			
PL	397.206,53	1,00	
PL+ELP	397.206,53		
 SALVADOR LUIZ CARVALHO DA SILVA CPF: 768.629.417-04 Titular			
 SANSÃO ALVES DE OLIVEIRA CPF: 699.900.267-34 CRC: 106051/0-RJ			

Apresentamos cópia autenticada das páginas do Livro Diário que comprova que o índice exigido (**índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1**) está dentro do limite exigido e atende as condições do edital.

Exigir todas as páginas do **balanço é no mínimo comprometedor ao extremo, excesso de rigor exacerbado**, podendo levar o certame ao colapso, isso porque a Douta CPL e seus membros poderia com o amparo da Lei utilizar de diligência de forma a complementar qualquer dúvidas sobre a veracidade do resultado apresentado das cópias autenticadas em cartório se fosse o caso.

A Douta CPL nos inabilitando acaba por diminuir o número de participante do certame infringindo a regra da escolha da proposta mais vantajosa.

Se o motivo fosse uma possível dúvida quanto a boa saúde financeira da empresa (SLC Serviços), bastaria verificar nosso capital social integralizado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que está registrado em nosso contrato social acostado aos documentos de habilitação.

Não concordamos com o afastamento da nossa empresa por excesso de rigor exacerbado, isso porque como mencionamos o nosso capital social é infinitamente superior a 10% do valor estimado para o certame em epígrafe.

o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das micro empresas nas licitações públicas. Ou seja, há uma pequena corrente defendendo este posicionamento, a saber:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

Na verdade, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ já proferiu diversos entendimentos quando se exige **índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1**, vejamos o **entendimento do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN em seu VOTO GA-3**.

PROCESSO: TCE-RJ nº 114.489-2/18

ORIGEM: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA REDE COLETORA E REFORMA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO LOTE XV. INSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL QUE IMPEDE A ANÁLISE MERITÓRIA. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA

16 - Justifique os índices de Liquidez Geral e Corrente $\geq 1,10$, exigidos para efeito de qualificação econômica dos licitantes, previstos no subitem 7.8.4.1 do edital. O § 5º do art. 31 da Lei Nacional nº 8666/93 veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira dos licitantes e determina ainda que os índices estejam devidamente justificados no processo. Como referência recomenda-se a adoção de ILG e ILC ≥ 1 e IE ≤ 1 , como índices que não restringem a competitividade dos certames licitatórios;

Logo a exigência do **item 3, letra h) do edital** em epígrafe não deveria nem produzir efeito a ponto de tornar-se nossa empresa inabilitada porque fere de morte o dispositivo legal o § 5º do art. 31 da Lei Nacional nº 8666/93 veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira dos licitantes e determina ainda que os índices estejam devidamente justificados no processo.

o entendimento do **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN – TCE/RJ** em seu **VOTO GA-3**, é bem simples e comprova que não estamos sozinhos no entendimento do que foi exigido pelo edital, vejamos:

“Como referência recomenda-se a adoção de ILG e ILC ≥ 1 e IE ≤ 1 , como índices que não restringem a competitividade dos certames licitatórios”;

Manter nossa empresa inabilitada fere de morte o entendimento de que tal atitude restringe e diminui o maior números de participantes do certame, podendo correr o risco da Administração contratar pelo maior preço de mercado contrariando o Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não temos dúvidas que manter a SLC Serviços inabilitada poderá levar o certame ao colapso, isso porque caso seja mantida a nossa inabilitação faremos subir REPRESENTAÇÃO ao TCE-RJ.

Importante registrar que o fato do representante da SLC Serviços se ausentar antes do término da sessão não configura nenhuma ilegalidade e não há nenhum entendimento legal para isso.

Infelizmente tivemos que mudar o credenciado minuto antes da licitação começar porque o local de licitação não dispõe de acessibilidade, mas isso é até insignificante para o objetivo deste recurso.

Importante registrar que a empresa **L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI**, não possui nos seus CNAE's / cartão de CNPJ os serviços de "PROJETOS" objeto do certame, não sendo possível mantê-la habilitada no certame.

Não temos dúvidas que a empresa precisar ter em seus objetivos sociais os serviços objeto do certame.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Conforme recorte acima suas atividades são diferentes de PROJETOS DE ENGENHARIA, e não é possível habilitá-la sem que tenha atividades de projetos em seu registro junto a Receita Federal;

Manter a empresa **L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI** habilitada é comprometedor aos extremos, isso porque a empresa não tem atividade de projetos em seu registro do CNPJ.

Mas não temos dúvida que a Douta CPL irá reformar a decisão da ata do dia 09/08/2022 e tornar a empresa **L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI** inabilitada por ter deixado de cumprir o item 1. Do edital:

I – A participação nesta licitação é restrita aos Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, **compatíveis com o objeto da licitação**, conforme a Lei Municipal nº 7.596/2017 e o art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/06.

Logo resta cristalino que a licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI, não possui em seu cartão de CNPJ atividades de projetos de engenharia e mantê-la habilitada fere de morte o item 1 do edital em epígrafe.

1.5 DAS CONSIDERAÇÕES E DOS AMPAROS LEGAIS DA LEI 8.666/93

Considerando, que tivemos que mudar o nosso credenciado minuto ante da sessão pela falta de acessibilidade no local da licitação;

Considerando, que foi negada o envio de cópias solicitadas por e-mail em 11/08/2022, alegando que o nosso representante se ausentou da sessão antes do término e só poderia ser pessoal;

Considerando, que nossa sede é na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, há de 316Km de distância da Prefeitura de Petrópolis;

Considerando, que o edital usou o Índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1 e este é diferente do que determina a Lei 8.666/93;

Considerando, que a exigência do índice exigido no item 3. h) do edital restringem a competitividade dos certames licitatórios;

Considerando, que a inabilitação da SLC SERVIÇOS se deu pela informação sintética de que não cumprimos o item 3. h, apresentamos incompleto sem informar o que faltou;

Considerando, que já participamos de outro certame da mesma modalidade e usamos a mesma fórmula na época e fomos habilitados e saímos vencedor do certame;

Considerando, que a licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI, não possui em seu cartão de CNPJ atividades de projetos de engenharia e mesmo assim deixando de cumprir o item 1. do edital a mesma foi habilitada;

Considerando, que a habilitação da licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI, mesmo não possuindo atividade de "PROJETOS" em seu cartão de CNPJ fere de morte a isonomia do certame;

Considerando, que comprovamos que nosso índice de liquidez (IGL) igual ou superior é infinitamente superior a 1.1 (exigido pelo edital) e mesmo assim fomos inabilitada;

Considerando, que a Douta CPL poderia consultar nosso capital social que está dentro dos documentos e comprovar que temos capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), evitando assim a redução do maior número de participante;

Considerando, que o a necessidade de se retirar da sessão antes do seu término não configura desistência expressa de recurso;

Considerando, que as empresas que enviam envelopes não perdem o direito de recursos;

Considerando, que o corpo técnico do TCE-RJ já proferiu diversos entendimentos de que o índice exigido no edital de "1.1" não é usual e não possui amparo do art. 30 da Lei 8.666/93;

Considerando, que a Lei permite que a Douta CPL faça reforma da decisão da ata do dia 09/08/2022 e reconduza a SLC Serviços Técnicos ME habilitada a prosseguir no certame por ter comprovado que seu índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1;

1.6 DAS CONCLUSÕES

Neste diapasão, cabe a Douta e Competente CPL/DELCA diligenciar junto a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e comprovar que os documentos apresentados comprovam que temos capacidade financeira para executar os serviços e como senso de justiça nos reconduza ao certame habilitada.

É difícil aceitar que uma empresa que tem capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizados e que já prestou diversos serviços para esta administração, seja banida do certame por um excesso de rigor, na qual existe outros meios de verificar a boa saúde da empresa (contrato social dentro do processo licitatório);

Da mesma forma manter a licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI habilitada **mesmo não cumprindo a exigência do item 1** (Atividades compatíveis com o objeto da licitação) é extremamente

comprometedor para o certame, isso porque a licitante não tem serviços de Projetos no seu cartão de CNPJ – Cnae's;

Na verdade a discussão sobre tais cláusulas e condições que diminuem a possibilidade da efetivação da **contratação mais vantajosa a Administração Pública** não é assunto desconhecido por nossa doutrina, Cortes de Contas, Órgão Públicos e Cortes de Justiça.

Entendemos que **reformular a decisão da ata do dia 09/08/2022 é possível e possui amparo legal da Lei 8.666/93**, principalmente porque a licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI não comprovou ter **atividade compatível com o exigido no item 1 do edital conforme demonstramos**.

E por assim se afirmar e estando fartamente demonstrado **EM NOSSA DISSERTAÇÃO**, frente ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, sobre pena de comprometimento da procedibilidade do certame.

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer à **SERTEC SERVIÇOS TÉCNICOS - ME** que a Douta Comissão de Licitação/DELCA receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE, DEFERINDO A REFORMA DA DECISÃO DA ATA DO DIA 09/08/2022 e inabilite a licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI por descumprir o item 1 do edital** e habilite a **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME por restar comprovado que seu índice de liquidez (IGL) igual ou superior é infinitamente superior a 1.1 (exigido pelo edital)**.

1.7 DOS PEDIDOS

- Que aceite a nosso RECURSO DE PROPOSTA, e reforme a decisão da ata do dia 09/08/2022 com os critérios da Lei 8.666/93;
- Que analise todos os objetivos sociais da licitante: **L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI** e observe cada CNAE e não terá dúvidas que a mesma não possui "SERVIÇOS DE PROJETO" em seus objetos sociais e após a constatação a torne inabilitada por deixar de cumprir o item 1 do edital (**atividade compatível com o exigido no item 1 do edital conforme demonstramos**).
- Que reforme a decisão da ata do dia 09/08/2022 e torne a SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME habilitada a seguir no certame por ter comprovado que seu **índice de liquidez (IGL) é superior a 1.1**.

- Que **sejam intimadas as demais licitantes** para que tome ciência do nosso recurso administrativo;
- Que **publique** e informe a decisão da reforma da ata do dia 09/08/2022;

E uma vez sopesada as considerações acima, e sabendo que a Doutra CPL há de REFORMAR A DECISÃO DA ATA DO DIA 09/08/2022, reconduzindo a SERTEC SERVIÇOS TÉCNICOS ME ao certame habilitadas e inabilitando a L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI por deixar de cumprir o item 1 do edital.


É o que espera por ser medida de inteira justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.

Respeitosamente em caso de indeferimento faremos REPRESENTAÇÃO formal junto ao TCE-RJ como forme de inconformismo e com os amparos que a lei nos possibilita.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, 12 de Agosto de 2022.

Atenciosamente,



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME
Salvador Luiz Carvalho da Silva
RG nº 084593706 – IFP-RJ e CPF nº. 768.629.417-04

Em anexo:

- Ofício de RECURSO;
- Cópia da ATA do dia 09/08/2022;
- Cópia da Identidade do Representante legal (já constante nos autos);
- Cópia do cartão do CNPJ da licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI, que comprova não possuir CNAE de Projetos.
- Cópia da ata da carta convite 013/2020 vencemos com a mesma fórmula do edital e não fomos inabilitada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS – DELCA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES – DILIC

ATA DA REUNIÃO DA
SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO,
REALIZADA EM 09/10/2020 às 14:00
HS NA SALA DE LICITAÇÕES,
SITUADA NA AV. BARÃO DO RIO
BRANCO, 2.846 – 3º ANDAR.
PROCESSO Nº 15.282/2020 –
SADRH
CARTA-CONVITE EXCLUSIVA Nº
013/2020

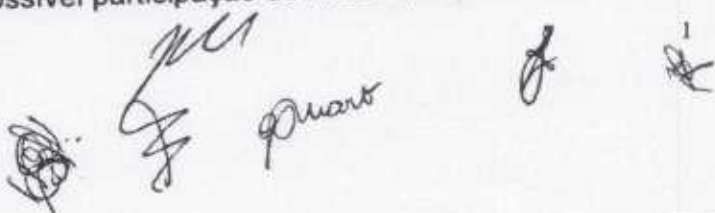
SUBCOMISSÃO CONSTITUÍDA PELOS SEGUINTE MEMBROS: JÉSSICA PONTES SEABRA, JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO e CAROLINA COUTO DUARTE para, sob a presidência do primeiro, compor a subcomissão de licitação, designada pela Resolução nº 257/2020 do DELCA, encarregada de licitar o objeto da Carta-convite nº 013/2020, do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO COM ATENDIMENTO DAS NORMAS VIGENTES E APROVAÇÃO JUNTO AO CMBERJ, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEMÁTICA, SPDA E ATERRAMENTO PARA O CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL FREI MOZER – CENTRO – PETRÓPOLIS/RJ, INCLUSIVE ORÇAMENTO, CADERNO DE ENCARGOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E MEMÓRIA DE CÁLCULO, conforme especificado no edital convocatório.

EMPRESAS CONVIDADAS: FCK CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA, SAGA CONSTRUTORA EIRELI, MEGA ENGENHARIA EIRELI, GM&B ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, CARLETTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, SÃO JORGE E SÃO GERÔNIMO REFORMAS LTDA – EPP, VACC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA – EPP e PAULO VIANA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

PRESENCAS: Compareceram os membros da subcomissão e as empresas: Grupamento Anjos da Vida de Petrópolis, representada por Claudio Henrique Barboza dos Santos e SLC Serviços Técnicos – ME, representada por Joelson de Lima Gonçalves e o portador Paulo Filho da empresa Guerini Sopran Engenharia e Arquitetura, Projetos e Construções Ltda- EPP, como ouvinte.

PROCEDIMENTO: Foram recebidos nesta data e na hora marcada, pelos membros da subcomissão os Envelopes "A" - Documentação de habilitação – das empresas participantes, sendo estes rubricados por todos os presentes. O portador Sr. Paulo compareceu após o início da sessão, precisamente às 14:22, sendo informado que a sessão já havia sido iniciada, ainda assim, esta comissão então levantou a hipótese da possível participação do mesmo, entretanto os

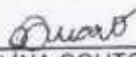



CONTINUAÇÃO DA ATA DA CARTA CONVITE EXCLUSIVA Nº 13/2020:

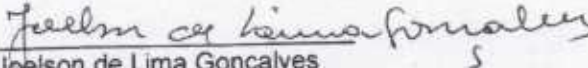
licitantes recusaram. Sendo assim, o Sr. Paulo continuou na sessão apenas como ouvinte. Mesmo assim, foi informado pelo mesmo que não possuía credenciamento. Também foi informado pelo mesmo que gostaria de protocolar a documentação do processo licitatório procedimento que não é previsto no edital. Após análise da documentação, a subcomissão decidiu, por unanimidade, em inabilitar a empresa Grupamento Anjos da Vida de Petrópolis, por descumprir as exigências editalícias conforme segue: Não apresentou a prova de registro no CREA/CAU da empresa e de seus responsáveis técnicos, item 1.1, f; não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Federal, item 1.2, d; assim como não apresentou o cálculo do IGL, item 1.2, h. e em **habilitar, com restrição, a empresa SLC Serviços Técnicos – ME** por atender às exigências editalícias. Cumpre informar que a empresa terá 05 (cinco) dias para apresentar a certidão da Dívida Ativa Estadual, uma vez que a apresentada estava vencida. Desta decisão desistem os licitantes presentes da interposição de recurso. **PROCEDIMENTO:** Dando prosseguimento aos trabalhos, foi aberto o envelope "B" – proposta da empresa habilitada, sendo esta rubricadas por todos os presentes. Após análise desta, a subcomissão decidiu, por unanimidade, em classificar a proposta da empresa **SLC Serviços Técnicos – ME, pelo valor global de R\$ 61.854,39**, recomendando que seja adjudicado à empresa vencedora o objeto da presente licitação. Desta decisão desiste a empresa habilitada da interposição de recurso. Ciente o licitante vencedor de que tão logo ocorra a homologação desta, deverá comparecer a Divisão de Contratos do DELCA, para a assinatura do contrato e retirada da nota de empenho, a partir do recebimento do comunicado, sob pena de ser considerado desinteressado, tomando a Administração as providências. Cumpre informar que o envelope B – Proposta da empresa inabilitada foi entregue, devidamente lacrado, conforme recebido ao representante da empresa. Cumpre salientar que o Sr. Ulysses Sarmiento Serra, matrícula nº 20.089-1, Diretor de Obras Públicas, justificou o prosseguimento da licitação em questão, conforme cota na folha de informação 01, verso datada de 09/10/2020 do processo licitatório. Nada mais havendo a tratar, é lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.


JESSICA PONTES SEABRA


JOSÉ EDUARDO G. ESQUERDO


CAROLINA COUTO DUARTE


Claudio H. Barboza dos Santos
CI: 10147815-4 Detran/RJ


Joelson de Lima Gonçalves
CI: 07455278-7 IFP/RJ


Paulo Filho
Ouvinte



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.765.451/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/02/2018
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUCAO E ARQUITETURA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) THEOPRATIQUE	PORTE EPP
--------------------------------------------------------------	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R QUISSAMA	NÚMERO 490	COMPLEMENTO *****
--------------------------	---------------	----------------------

CEP 25.615-412	BAIRRO/DISTRITO QUISSAMA	MUNICÍPIO PETROPOLIS	UF RJ
-------------------	-----------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (24) 2237-1590
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/02/2018
-----------------------------	------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2022 às 17:17:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1